



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO N. 09, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre as normas de campanha eleitoral no processo de formação da Lista Sêxtupla de competência do Conselho Seccional do Distrito Federal.

Considerando a necessidade da regulamentação das normas de campanha eleitoral no processo de formação da Lista Sêxtupla de competência deste Conselho Seccional.

Considerando os termos do art. 12, §2º e art. 13, ambos da Resolução n.º 02/2014, desta Seccional.

O CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e XIV do artigo 58 da Lei nº 8.906, de 4/7/1994, bem como pelos Provimentos nº 102/2004, 139/2010 e 141/2010, todos do Conselho Federal da OAB, e por decisão unânime do Conselho Pleno, datada de 28 de abril de 2016.

RESOLVE

Art. 1º. A propaganda eleitoral deve manter conteúdo ético de acordo com o Estatuto e demais normas aplicáveis, tendo como objetivo apresentar e debater ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia.

§ 1º A propaganda proibida importará em notificação de advertência a ser expedida pela Diretoria da Seccional para que, em 24 (vinte e quatro) horas, seja suspensa, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 01 (uma) até 10 (dez) anuidades.

§ 2º Havendo recalcitrância ou reincidência, a Diretoria da Seccional procederá à abertura de procedimento de indeferimento do pedido de inscrição, ou exclusão do candidato, a ser julgado pelo Conselho Pleno da Seccional.

§ 3º Se a Diretoria da Seccional entender que qualquer ato configure infração disciplinar deverá notificar os órgãos correccionais competentes da OAB.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º Havendo notícia de ofensa à honra e à imagem dos candidatos, bem como à imagem da Instituição, a Diretoria da Seccional deverá encaminhá-la ao órgão competente da estrutura da OAB, com o objetivo de apurar infração ética, independentemente do indeferimento do pedido de inscrição.

§ 5º É vedada a propaganda que não tenha por finalidade o contido no § 9º e no *caput* deste artigo, e mais:

I - qualquer propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, excluindo entrevistas e notícias sobre a formação da Lista Sêxtupla, desde que integrando a programação normal da emissora;

II - utilização de outdoors e assemelhados;

III - qualquer meio de divulgação em espaço publicitário comercializado em ruas e logradouros, independente de tamanho, a exemplo de cartazes eletrônicos, em veículos de transportes públicos, como ônibus e táxis, bem assim em outros pontos de divulgação ou, ainda, em veículos contratados mediante aluguel;

IV - qualquer propaganda em veículo de comunicação de caráter comercial, impresso ou virtual, tais como jornais, revistas, *sites*, blogs e outros.

V - propaganda com uso de carros de som e assemelhados, ou seja, qualquer veículo ou instrumento fixo ou ambulante de emissão sonora, como megafones. A vedação atinge a sonorização de atos públicos de campanha com a presença de candidatos;

VI - quaisquer pinturas ou pichações em prédios públicos ou privados;

VII - distribuição e venda de bens e serviços, de qualquer natureza, inclusive camisetas e bonés;

VIII - propaganda na internet em desacordo com os §§ 6º, 7º, 8º e 9º deste artigo.

§ 6º É permitida a propaganda, mediante:

I - envio de cartas, mensagens eletrônicas (e-mail), mensagens instantâneas para telefones celulares (WhatsApp) e "torpedos" (SMS e MMS) aos advogados;

II - distribuição de impressos variados;

III - manutenção de sítios eletrônicos, redes sociais, blogs na internet e assemelhados, desde que devidamente informados à Diretoria da Seccional para fins de registro, vedado o anonimato.

§ 7º É permitida propaganda gratuita na internet por meio de sítios eletrônicos de terceiros ou portais, a qual não pode exceder a 1 (um) banner de dimensão de até 234X60 (duzentos e trinta e quatro por sessenta) pixels e de tamanho de até 25 (vinte



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

e cinco) *kbytes*, limitando-se aos formatos ".jpg", ".png" ou ".gif", contendo o nome do candidato.

§ 8º Na internet, será permitido, exclusivamente, o impulsionamento de publicação nas redes sociais feitas em páginas pessoais dos candidatos.

§ 9º No dia da Consulta Pública será possível o pedido de voto, fora do recinto de votação, vedada a contratação para esse fim e a propaganda eleitoral nos prédios onde estiverem situadas as salas de votação.

§ 10. Fica também vedada a contratação de terceiros para veiculação e exibição de bandeiras, bandeirolas e assemelhados durante todo processo eleitoral, inclusive no dia de votação.

§ 11. A Diretoria da Seccional deverá zelar pela boa imagem da Instituição, pelos preceitos éticos da profissão, bem assim pelo cumprimento das determinações adotadas, providenciando, para esse fim, junto às autoridades públicas, a retirada imediata das propagandas consideradas irregulares.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO COSTA COUTO

Presidente da OAB/DF